

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.547 - MT (2009/0091451-9)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : AZENIL MARIA DE PINHO
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Azenil Maria de Pinho contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso assim ementado (fls. 850):

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - LEGÍTIMA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

Na hipótese em que se contempla comportamento passível da sanção de demissão do servidor público por parte da Administração, considera-se a contagem do prazo prescricional para instauração de processo administrativo a contar do conhecimento do fato e não da sua ocorrência.

Em suas razões de recurso ordinário em mandado de segurança (fls.867/888), sustenta a recorrente a ilegalidade na instauração do PAD, pois caracterizada estaria a prescrição da pretensão punitiva da Administração, na medida que o PAD fora instaurado em 2007 e os fatos ocorridos em 1991 e 1992; a sindicância teria sido realizada sem oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório.

Contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 919/925) em que o Estado do Mato Grosso sustenta a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Azenil Maria de Pinho impetrou mandado de

Superior Tribunal de Justiça

segurança contra ato tido ilegal do Secretário da Saúde do Estado do Mato Grosso consubstanciado na instauração de procedimento administrativo em seu desfavor.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança, nos termos da ementa supra transcrita.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança, os autos ascenderam ao STJ.

Em seu parecer (fls.942/946), o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

A recorrente combate a instauração do procedimento administrativo disciplinar, pois a ação da Administração em apurar os fatos nele constantes e a ela imputados, consistentes em falsificar cadastro de conta do FGTS na Fundação de Saúde do Estado do Mato Grosso e sacar o equivalente a R\$ 30.873,63 pertencentes a terceiro, estaria prescrita.

Combate, também, a existência de tipificação de infração disciplinar no âmbito da sindicância, antes mesmo da instauração do PAD, sem que lhe fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

O recurso não merece seguimento.

Cumprasse asseverar que a sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados.

Ilustrativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 125 E 126 DA LEI Nº 8.112/90. CÓPIA INTEGRAL DO PAD. INEXISTÊNCIA. WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

I - "A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações

administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados." (MS nº 10.828/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 2/10/2006).

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, ressalvado à impetrante o acesso às vias ordinárias com relação ao item VII. (MS 14039/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 7/8/2009)

No tocante ao tema da prescrição, melhor sorte não socorre à recorrente. Isto, porque consoante jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem por termo inicial a data em que a autoridade competente teve conhecimento dos fatos.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu *jus puniendi* na seara administrativa.

3. Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo

Superior Tribunal de Justiça

Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial. (MS 13242/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008) (Destaque nosso)

Na espécie, consta dos autos (fls.34/35) que a Administração teve conhecimento dos fatos em 12/8/2005, por comunicado da Caixa Econômica Federal. No ano de 2005, abriu-se sindicância. O PAD fora, efetivamente, instaurado em 23/10/2007 (fls. 238/239).

Forçoso reconhecer que não está caracterizada a prescrição para Administração apurar os fatos imputados à recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2010.

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator